

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-044-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I.  
Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

- a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;
- b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;
- c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;
- d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexicis e lexisitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

**O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL EM FACE DA NEGOCIAÇÃO DOS MEGA ACORDOS  
REGIONAIS DE COMÉRCIO: TTIP, TPP E RCEP**

**THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK OF INTELLECTUAL PROPERTY  
PROTECTION IN THE VIEW OF THE MEGA REGIONAL TRADE  
AGREEMENTS NEGOTIATION: TTIP, TPP AND RCEP**

**Alebe Linhares Mesquita  
Jana Maria Brito Silva**

**Resumo**

O presente artigo analisa o regime jurídico brasileiro de proteção da propriedade intelectual em face da avançada negociação dos Mega Acordos Regionais de Comércio: Trans-Pacific Partnership (TPP), Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership (TTIP) e Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP). Esse assunto é investigado à luz do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio (TRIPS) e do arcabouço jurídico brasileiro de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Desenvolve-se um estudo sobre: a propriedade intelectual no sistema multilateral de comércio, a proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio, a negociação de cláusulas de direito de propriedade intelectual nos Mega Acordos Regionais de Comércio e a sua compatibilidade com a legislação brasileira. A metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa consistiu-se como teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória. Em conclusão, pode-se afirmar que o regime brasileiro de proteção da propriedade intelectual diverge em alguns aspectos das normas de propriedade intelectual que estão sendo negociadas no âmbito dos Mega Acordos Preferenciais de Comércio.

**Palavras-chave:** Brasil, Propriedade intelectual, Mega acordos regionais de comércio.

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present paper analyzes the Brazilian legal framework of intellectual property protection in view of the advanced negotiations of the Mega Regional Trade Agreements: Trans-Pacific Partnership (TPP), Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership (TTIP) and Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP). This subject is investigated in the light of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) and the Brazilian legal framework for the protection of intellectual property rights. This article develops a study about: the intellectual property in the multilateral trading system, the proliferation of Preferential Trade Agreements, the negotiation of intellectual property rights clauses in the Mega Regional Trade Agreements and their compatibility with the Brazilian legislation. The methodology adopted in the development of this research is bibliography,

descriptive and exploratory. In conclusion, it might be affirmed that the Brazilian legal framework of intellectual property protection differs in some aspects of the intellectual property rules that are being negotiated under the Mega Regional Trade Agreements.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Intellectual property, Mega regional trade agreements.

## INTRODUÇÃO

A economia mundial é pautada pela desarticulação da cadeia produtiva e superação das fronteiras nacionais, a fim de se diminuir os custos da produção. Na hodierna prática capitalista, o bem de consumo não é mais pensado, produzido e vendido em um único país. Cada uma dessas práticas pode ser realizada em um país diferente, de tal forma que cada fase é regulada por um regime jurídico diverso. A internacionalização do processo produtivo transforma o mundo atual em uma grande linha de produção, tornando as relações econômicas, sociais e humanas cada vez mais complexas.

Diante dessa nova dinâmica mercantil, os direitos de propriedade intelectual se destacam como um dos principais instrumentos para garantir a estabilidade e a segurança jurídica necessária à internacionalização do processo produtivo. Por conseguinte, devido a sua importância, os países adotaram o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, mais conhecido como Acordo TRIPS, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O Tratado estabelece padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual, facultando aos Estados-Membros, em suas legislações nacionais, conceder proteção mais ampla que a convencional. Entretanto, devido ao impasse das negociações comerciais da Rodada Doha, lançada em novembro de 2001, e ainda não finalizada com sucesso, o mundo tem presenciado o aumento significativo de Acordos Preferenciais de Comércio (APCs), concluídos em paralelo ao sistema da OMC.

Essa nova geração de acordos não trata apenas de normas já reguladas no âmbito da OMC, mas aprofunda a regulação já existente, bem como avança em temas ainda não regulados no âmbito multilateral. No entanto, o aprofundamento dos dispositivos de propriedade intelectual no plano dos APCs, que excedem o convencional no TRIPS (*trips-plus*) ou que criam novas regras (*trips-extra*) não são necessariamente mais vantajosas à comunidade internacional. O aumento excessivo de proteção dificulta a difusão de conhecimento e o desenvolvimento dos países mais pobres.

Nesse sentido, especial atenção deve ser dada à elevação significativa dos níveis de proteção da propriedade intelectual negociados no âmbito dos Mega Acordos Regionais de Comércio, como: o *Trans-Pacific Partnership (TPP)*, o *Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)* e o *Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP)*. Esses acordos são denominados de mega devido à presença de países e/ou regiões que dispõem de uma grande participação no comércio mundial e no investimento estrangeiro direto. Por conseguinte, caso entrem efetivamente em vigor, os Mega Acordos terão um significativo

impacto no sistema multilateral de comércio, uma vez que ditarão as novas regras do comércio mundial do século XXI.

Nesse contexto, insere-se a discussão sobre as possíveis dissonâncias do regime jurídico brasileiro em face da expansão das cláusulas de proteção da propriedade intelectual no âmbito dos Mega Acordos. Cumpre destacar que o Brasil sempre privilegiou a esfera multilateral como principal foro de negociações, envidando poucos esforços nas negociações de APCs durante as décadas de 1990 e 2000. Atualmente, o país dispõe apenas de doze<sup>1</sup> tímidos acordos em vigor que tratam basicamente de normas já reguladas na OMC, não trazendo grandes inovações em outros campos. Ademais, o país não se encontra presente nas negociações de nenhum dos Mega Acordos Regionais de Comércio.

Assim, nessa nova dinâmica de negociações comerciais, o isolamento do Brasil levanta preocupações. Independentemente de aprová-la ou não, a multiplicação dos Acordos Preferenciais é um fato, provavelmente duradouro, com o qual país precisa lidar e se posicionar firmemente. Por conseguinte, insta promover um diálogo entre as novas fontes do Direito Internacional da Propriedade Intelectual com o arcabouço jurídico pátrio, a fim de mensurar os reais custos de transação e os seus impactos nas políticas voltadas ao desenvolvimento nacional.

Esse trabalho se justifica pela importância que o tema apresenta na atualidade. Os direitos de propriedade intelectual devem ser protegidos de modo a contribuir para a inovação, criatividade e o desenvolvimento sustentável dos países. Eles não podem ser vistos por meio de lentes puramente economicistas, que reduzem a propriedade a valores meramente econômicos. Pelo contrário, demanda-se uma visão que englobe a real complexidade das trocas mercantis e as suas consequências para aptidão de os países promoverem o seu desenvolvimento.

Por meio de uma pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória, o artigo tem como objetivo geral investigar o avanço das cláusulas de proteção da propriedade intelectual nos Mega Acordos Regionais de Comércio, comparando-o com o regime jurídico brasileiro. Para tanto, o presente trabalho é dividido em três momentos distintos.

---

<sup>1</sup> No plano regional, o Brasil é membro fundador do (i) Mercosul, com o qual é signatário, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, de APCs com o (ii) Chile, (iii) Bolívia, (iv) México (geral); (v) México (setor automotivo); (vi) Peru, (vii) Colômbia, Equador e Venezuela; (viii) Cuba, (ix) Guiana e (x) Suriname (apenas arroz), todos atualmente em vigor. No plano extra-regional, o Brasil, em conjunto com o Mercosul, é signatário de APCs com Índia; Israel, União Aduaneira do Sul da África – SACU, Egito e Palestina, dentre os quais apenas os dois primeiros estão em vigor. Cumpre ainda ressaltar a retomada das negociações de um Acordo entre Mercosul e União Europeia. *Vide*: THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas (Coord.). **A Multiplicação dos Acordos Preferenciais de Comércio e o Isolamento do Brasil**. São Paulo: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, 2013, p. 1.

Primeiramente, analisa-se a inserção do tema da propriedade intelectual no sistema multilateral do comércio. Posteriormente, evidencia-se a problemática da proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio e da negociação das cláusulas de proteção da propriedade intelectual nos Mega Acordos Regionais de Comércio, mais especificamente, no *Trans-Pacific Partnership (TPP)*, no *Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)* e no *Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP)*. Por fim, reflete-se sobre o arcabouço jurídico brasileiro em face do avanço dessas novas normas comerciais internacionais, a partir do olhar do desenvolvimento nacional.

## **1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO: O ACORDO TRIPS**

O termo propriedade intelectual é uma expressão genérica utilizada para designar o grupo de regimes jurídicos que confere direitos de posse sobre a exploração de uma determinada informação específica (DRAHOS, 1998). A propriedade intelectual, afirma Sherwood (1992, p. 21-22), deriva essencialmente da combinação entre a atividade privada - traduzida em ideias, invenções e expressões criativas - e o interesse público de dar status de propriedade a essas criações. Segundo Spence (2007, p. 12-13), o direito de propriedade intelectual pode ser conceituado como o direito de propriedade para controlar os usos particulares de um determinado tipo de ativo intangível.

A origem dos direitos de propriedade intelectual está intrinsecamente ligada ao emaranhado de regras corporativas, práticas de censura e atividades governamentais destinadas a estimular a indústria local e a garantir moralidade comercial. Inicialmente, as demandas de proteção eram atendidas por meio das legislações nacionais nas formas de patentes, direitos autorais e marcas registradas. No entanto, à medida que o comércio internacional foi se expandindo, uma maior proteção tornou-se cada vez mais imprescindível. Sem a proteção internacional, os inventores nacionais competiam em desvantagem em seu mercado interno, uma vez que perdiam suas vendas para as mercadorias estrangeiras funcionalmente equivalentes e mais baratas (LOWENFELD, 2008).

Assim, assevera Lowenfeld (2008, p. 338), essas demandas levaram à adoção de uma série de tratados nos âmbitos bilaterais, regionais e multilaterais que culminaram na Convenção de Paris de 1883 (Proteção da Propriedade Industrial) e na Convenção de Berna de 1886 (Proteção das Obras Literárias e Artísticas). Essas convenções, afirma May (2000, p.

68), caracterizam-se como as primeiras tentativas de promover a harmonização e proteção da propriedade intelectual internacionalmente.

A princípio, cada uma das convenções foi administrada por um pequeno secretariado específico, porém, em 1893, seus trabalhos foram reunidos para formar o Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual, mais conhecido pela sigla em francês BIRPI.<sup>2</sup>

Todavia, devido à crescente importância da propriedade intelectual para a economia mundial e à ascendente multiplicação das convenções internacionais sobre a matéria, o BIRPI foi transformado em Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) por meio da celebração, em 1967, do Tratado de Estocolmo.<sup>3</sup> Com sede em Genebra, a entidade compõe o quadro de organizações especializadas das Nações Unidas, apresentando-se como o principal organismo internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual no mundo (BASSO, 2006).

No âmbito do sistema multilateral de comércio, a questão da propriedade intelectual se insere, de fato, no contexto da Rodada Uruguaí de negociações comerciais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (ROSENBERG, 2005). Apesar de o texto do GATT de 1947 já apresentar, timidamente, alguns dispositivos pertinentes à matéria,<sup>4</sup> foi nesse momento que o tema foi tratado de forma categorizada. Essa mudança, esclarece Basso (2006, p. 116), decorreu do reconhecimento, principalmente nas décadas de 70 e 80, da estreita relação entre proteção da propriedade intelectual e aumento do comércio mundial, bem como da importância desse vínculo para a promoção dos investimentos estrangeiros e do desenvolvimento tecnológico.

Não obstante as razões expostas, as concepções sobre os níveis de proteção da propriedade intelectual entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento eram bem distintas. Índia e Brasil lideravam a coalizão contra a inclusão do tema no mandato negociador, alegando que a regulamentação do tema beneficiaria principalmente os países

---

<sup>2</sup> *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle.*

<sup>3</sup> A Convenção de Estocolmo de 1967, em seu artigo 2º, inciso VIII, define propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Estocolmo de 1967. **OMPI.** Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=283854#P50\\_1504](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P50_1504)>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>4</sup> Os Artigos do GATT 1947 que fazem referência ao tema dos investimentos são os seguintes: IX (6); XII (3), iii; XVIII (10) e XX (d).

ricos, dificultando a difusão de novas tecnologias que promovessem o desenvolvimento dos países periféricos. Já os Estados Unidos e União Europeia objetivavam introduzir reformas sistêmicas de proteção da propriedade intelectual a fim de favorecer a criação de um ambiente propício ao investimento estrangeiro.

Na barganha final, afirma Thorstensen (2012, p. 194), os países em desenvolvimento aceitaram a inclusão do tema nas negociações da Rodada, desde que alguma liberalização do setor agrícola fosse concedida. A tensão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, assevera Rosenberg (2005, p. 274), perdurou durante todo o período de negociação, de modo que um consenso só foi atingindo a partir da adoção de contrapartidas em temas como limitação de subsídios agrícolas à exportação e acesso a mercados nos setores têxtil e agrícola.

Assim, após longa negociação e troca de concessões entre os países, as tratativas resultaram na adoção do **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio**, usualmente referido por seu acrônimo em inglês **TRIPS**. Ele integra o Acordo Constitutivo da OMC, assinado em Marraqueche, em 15 de abril de 1994, como seu anexo 1C, vinculando todos os Estados-Membros da Organização (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994).

O Acordo TRIPS tem por objetivo a proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual de modo a contribuir para a promoção da inovação tecnológica e à transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (Art. 8).

Dentre as várias motivações que justificaram a inclusão do Acordo TRIPS, Basso (2006, p. 116) destaca duas razões fundamentais: “o interesse de completar as deficiências dos sistemas de propriedade intelectual da OMPI e a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional.” A finalidade do Acordo, afirma Thorstensen (2005, p. 221), consiste em “estabelecer um quadro de referência para as negociações multilaterais de princípios, regras e disciplinas relacionados com os direitos de propriedade intelectual, de forma que essas medidas não se transformem em barreiras ao comércio.”

Nesse sentido, assevera Amaral Júnior (2013, p. 660) que os signatários concordaram em estabelecer um padrão mínimo de proteção da propriedade intelectual em campos, tais como direitos do autor, marcas, patentes, indicações geográficas, topografia de circuitos integrados, informações confidenciais e desenhos industriais. As obrigações acordadas

representam um *standard* mínimo de proteção, permitindo aos Estados-Membros, em suas legislações nacionais, concederem proteção mais ampla que a convencionada no Acordo.<sup>5</sup>

Cabe destacar que o TRIPS foi arquitetado com base em várias convenções internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual (THORSTENSEN, 2005, p. 220). De acordo com Váldez e McCann (2014), o Acordo leva adiante muitas das garantias estabelecidas nas Convenções de Paris e de Berna, aplicando-as a todos os membros da OMC, independentemente de serem signatários ou não. Por conseguinte, argumenta May (2000, p. 68), o escopo da governança global em propriedade intelectual foi consideravelmente ampliado e seus mecanismos de execução legal aprimorados.

Ademais, nota-se que o TRIPS consagra princípios basilares do GATT, como o do tratamento nacional<sup>6</sup> e o da nação mais favorecida<sup>7</sup>; destaca a transparência e a notificação nos procedimentos; e cria o conselho dos Direitos de Propriedade Intelectual com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do Acordo e garantir aos membros da OMC um fórum para consultas (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 660-661).

Impõe-se ainda destacar que o TRIPS delegou ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC a tarefa de dirimir eventuais litígios que porventura venham a surgir.<sup>8</sup> A transição para um mecanismo de solução de controvérsias mais efetivo e rigoroso dentro da estrutura da OMC representa uma das maiores mudanças provocadas pela adoção do Acordo. Segundo May (2000, p. 67), a OMPI não possuía autoridade suficiente para dirimir questões relacionadas à execução internacional de uma forma eficaz. Nesse aspecto, assevera Basso (2006, p. 149), o TRIPS “dotou a legislação internacional elaborada pela OMPI, e mesmo antes dela, de defesa e de ataque, na medida em que se somou aos instrumentos internacionais preexistentes sobre a matéria e, ao mesmo tempo, acrescentou dados novos.”

Por fim, cumpre ressaltar que o Acordo não possui aplicação imediata nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros, haja vista que, na condição de tratado-contrato, os destinatários das suas normas são os membros da OMC que assumiram o

---

<sup>5</sup> O artigo 1.1 do Acordo TRIPS estabelece que: “Os membros poderão, mas não estarão obrigados a promover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.”

<sup>6</sup> O **princípio do tratamento nacional** estabelece que cada membro deve acordar aos nacionais de outro membro tratamento não menos favorável do que é concedido aos seus próprios nacionais (Artigo 3, Acordo TRIPS).

<sup>7</sup> O **princípio da nação mais favorecida** prevê que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida a uma das partes contratantes deve ser imediatamente e incondicionalmente concedido aos nacionais de todos os outros membros (Artigo 4, Acordo TRIPS).

<sup>8</sup> A solução de controvérsias do TRIPS é regida pelos Artigos XXII e XXIII do GATT, aplicados nos Entendimentos Relativos às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, previstos no Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC. *Vide*: BASSO, 2006, p. 148.

compromisso de implementar em suas legislações nacionais os padrões mínimos de proteção (BASSO, 2000).

Assim, salienta Amaral Júnior (2013, p. 667) que o TRIPS não cria nenhum direito subjetivo, mas delega a cada sistema jurídico a incumbência de efetuar, mediante normas adequadas, a regulamentação pertinente. Todavia, esclarece May (2000, p. 70), a inação do legislativo nacional pode resultar em uma reclamação perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Destarte, estabeleceu-se o prazo de um ano para países desenvolvidos e de cinco anos para países em desenvolvimento para a implementação do Acordo, a contar da data da criação da OMC (Art. 65) (THORSTENSEN, 2005, p. 221).

Por ocasião do lançamento da Rodada Doha em 2001, a sua Declaração Ministerial reitera que o Acordo TRIPS não pode impedir membros de adotarem medidas para a proteção da saúde pública, devendo ser interpretado e implementado de maneira a favorecer o acesso a medicamentos de forma universal. O mandato também determina o estudo da relação entre o TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assim como a discussão sobre a extensão do sistema de registro de indicações geográficas para além de vinhos e destilados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2001).

Em suma, o TRIPS representa um documento essencial na compilação dos direitos de proteção da propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, vinculando definitivamente esses direitos ao comércio internacional. Entretanto, recentemente, os níveis de proteção por ele estabelecidos têm sido significativamente aumentados no âmbito dos Acordos Preferenciais de Comércio, impondo-se, assim, a análise dessa nova tendência regulatória.

## **2 A PROLIFERAÇÃO DOS APCs: ANÁLISE DA NEGOCIAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS MEGA ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO**

Nas últimas décadas, o mundo tem presenciado um aumento significativo de Acordos Preferenciais de Comércio (APCs)<sup>9</sup>, negociados em paralelo ao sistema da OMC. Segundo o *World Trade Report* de 2013, esses acordos preferenciais mais que triplicaram entre 1990 e 2010, passando de cerca de 70 no início desse período para mais de 300. Em

---

<sup>9</sup> Pesquisadores e formuladores de políticas públicas têm usado o termo Acordos Preferenciais de Comércio – APCs (*Preferential Trade Agreements - PTAs*) e Acordos Regionais de Comércio – ARC (*Regional Trade Agreements - RTAs*) mais ou menos como sinônimos devido ao fato de que os APCs, tradicionalmente, terem uma forte orientação regional.

2013, o número de APCs notificados à OMC chegou a 546, dentre os quais, 356 já se encontram em vigor (THORSTENSEN; FERRAZ, 2013).

Dentre os fatores que explicam a difusão desses acordos, Baccini e Dür (2011, p. 57) ressaltam a “estagnação do processo de liberalização do comércio multilateral, a busca por economias de escala, o desejo de demonstrar comprometimento com políticas econômicas e comerciais específicas e a proteção de investimentos estrangeiros diretos.” Da mesma forma, Baldwin (2011) entende essa nova onda de acordos comerciais como uma resposta às demandas do regionalismo do século 21 que tem como núcleo o nexo comércio-investimento-serviço (*trade-investment-service nexus*).

Embora aparentemente incompatível com a ideia central do sistema multilateral de comércio, os Acordos Preferenciais não são proibidos pelas regras da OMC. Pelo contrário, o artigo XXIV do GATT permite a sua celebração, desde que certas regras sejam seguidas. No entanto, é importante ressaltar que esta disposição é uma clara exceção à cláusula da nação mais favorecida, estabelecida no artigo I do GATT. A lógica por de trás dessa condição consiste em permitir que os países negociem e reduzam as tarifas em grupos menores, de modo que seja mais fácil de promover a liberalização do comércio mundial.

Entretanto, Rollo (2009) ressalta que, cada vez mais, APCs vão além do simples desmantelamento das barreiras aduaneiras do comércio de bens. Atualmente, esses acordos incluem serviços e outros elementos de integração, como liberalização regulatória, política de concorrência, investimentos e proteção da propriedade intelectual.

Em recente estudo elaborado por Valdés e McCann (2014), identificou-se uma tendência de aceleração na celebração de APCs com dispositivos de propriedade intelectual. Segundo os autores, aproximadamente 65% dos APCs atualmente em vigor contém algum tipo de disposição sobre propriedade intelectual que aborda desde cláusulas gerais até comprometerimentos em áreas específicas. Os maiores sistemas são aqueles em torno da União Europeia e dos Estados Unidos.

Dentre as razões para incorporar normas de propriedade intelectual aos APCs, Fink (2011) destaca as significativas mudanças ocorridas nessa área desde a celebração do TRIPS, a sua relevância como contrapartida necessária em um pacote global de negociações comerciais, e a crescente tendência de incluir propriedade intelectual na definição de investimento.

Dentre a pluralidade de APCs celebrados nas últimas décadas, as negociações dos Mega Acordos Regionais de Comércio (*Mega-Regional Trade Agreements*) têm, cada vez mais, ganhado destaque no debate público. De acordo com Meléndez-Órtiz (2014), esses

acordos podem ser definidos como profundas parcerias de integração entre países ou regiões que dispõem de uma grande participação no comércio mundial e no investimento estrangeiro direto, e na qual duas ou mais partes estão em uma posição de condução primordial ou servem como centro logísticos para as cadeias globais de valor.

Caso adotados com sucesso, esses Acordos terão um significativo impacto no regime internacional de comércio. Logo, faz-se necessário analisar, brevemente dois importantes Mega Acordos atualmente em negociação com o intuito de se compreender os rumos da regulamentação internacional da propriedade intelectual nas próximas décadas: o *Trans-Pacific Partnership*, o *Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership* e o *Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP*.

O (i) *Trans-Pacific Partnership – TPP* busca alcançar uma ampla liberalização de bens e serviços, implicando em uma abrangente cobertura do comércio de serviços, investimento, compras governamentais, medidas não tarifárias, propriedade intelectual e outros tópicos regulatórios (MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014). A parceria une onze economias da Ásia e do Pacífico à economia norte-americana (THORSTENSEN; FERRAZ, 2013).

Originalmente um Acordo de Livre Comércio entre Brunei, Chile, Nova Zelândia e Singapura (*Pacific-4*), o TPP engloba mais oito países: Estados Unidos, Austrália, Canadá, Japão, Malásia, México, Peru e Vietnã (TPP-12) (DRAPER, MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014). Nota-se que os 12 países participantes do TPP são economicamente e demograficamente diversos, apresentando uma grande variação em seus níveis de desenvolvimento e em interesses estratégicos e econômicos. No entanto, apesar dessas disparidades, o objetivo continua sendo a adoção de um extenso acordo único que envolva todos os Estados-Membros. Atualmente, as negociações sobre propriedade intelectual no âmbito do TPP incluem os seguintes tópicos:

- **Patentes:** disponíveis, por exemplo, para plantas e animais, bem como para métodos terapêuticos, cirúrgicos e de diagnóstico voltados ao tratamento de seres humanos e animais. Outro ponto tratado é o ajuste da duração das patentes para compensar os atrasos ocorridos durante o processo de concessão.
- **Dados não divulgados** (*undisclosed data*): 5 anos de proteção exclusiva das informações sobre segurança e eficácia farmacêutica, contados a partir da data de aprovação de sua comercialização no território de um Estado-Membro, incluindo proteção semelhante para a segurança e a eficácia de um produto previamente aprovado em outro território.
- **Direitos autorais** (*copyright*): no caso de pessoa jurídica, período de proteção de 90 a 120 anos, ao contrário do padrão de 70 anos estabelecidos pelo TRIPS.

- **Medidas coercitivas:** expandindo-se os padrões já existentes do TRIPS, ACTA<sup>10</sup>, e KORUS<sup>11</sup> sobre processos civis e administrativos, incluindo medidas cautelares, medidas na fronteira, processos e sanções penais, notadamente nos casos de falsificação de marcas, pirataria e apropriação indevida de segredos comerciais, e uma seção sobre provedores de internet.
- Por fim, O TPP também incluirá disposições sobre provedores de internet, produtos biológicos, transparência e equidade processual nas tecnologias voltadas à saúde pública (DRAPPER; MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014).

De acordo com Frankel (2012, p. 157), o potencial alcance do capítulo do Acordo sobre propriedade intelectual tem gerado uma série de polêmicas. A autora ressalta que o TPP busca um nível de proteção da propriedade intelectual muito mais elevado do que o do TRIPS e muitos mais extenso do que o de outros APCs em que os Estados Unidos são parte, como o AUSFTA<sup>12</sup> e o KORUS.

O (ii) *Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership* (TTIP) é uma nova tentativa de superar as históricas disparidades e harmonizar o comércio entre os Estados Unidos e a União Europeia. Em termos de Produto Interno Bruto, o TTIP é o mais importante dentre os Mega Acordos, representando 45% do PIB mundial (DRAPER, MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014). A parceria objetiva estabelecer um abrangente acordo comercial entre os EUA e a União Europeia voltada à liberalização do comércio e à eliminação das barreiras não tarifárias. O Acordo também busca a adoção de elevados *standards* para alinhar, compatibilizar e, possivelmente, harmonizar os regulamentos e normas que regulam bens, serviços, investimento e processos licitatórios nos dois lados do Atlântico (DRAPER, MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014).

As negociações do TTIP são organizadas em três seções, abordando cada uma as seguintes questões: acesso a mercado; regulamentação e barreiras não tarifárias; e normas. O tema da propriedade intelectual é tratado na seção relativa às normas, abordando tópicos como aprofundamento do regime de propriedade intelectual e o aumento da efetividade e do nível de medidas coercitivas, ambiente digital, reconciliação dos regimes de indicação geográfica e de fluxos de dados. (DRAPER, MELÉNDEZ-ORTIZ, 2014).

O *Regional Comprehensive Economic Partnership* (RCEP) é constituído pelos 10 países membros da *Association of Southeast Asian Nations* (ASEAN)<sup>13</sup> e outros 6 países com

<sup>10</sup> *Anti-Counterfeiting Trade Agreement – ACTA*

<sup>11</sup> *U.S – Korea Free Trade Agreement – KORUS*

<sup>12</sup> *Australia-United States Free Trade Agreement – AUSFTA*

<sup>13</sup> A ASEAN é formada atualmente por: Tailândia, Filipinas, Malásia, Singapura, Indonésia, Brunei, Vietnã, Myanmar, Laos, Camboja.

os quais o grupo mantém Acordos de Livre Comércio (Austrália, China, Índia, Japão, Nova Zelândia e Coreia do Sul). Em termos populacionais, o RCEP destaca-se entre os Mega Acordos como o mais populoso, compreendendo quase metade dos habitantes da terra (UNCTAD, 2014).

A parceria visa alcançar um moderno, amplo e mutualmente benéfico acordo que regule o comércio de bens e de serviços, investimentos, cooperação econômica e técnica, propriedade intelectual, concorrência, solução de controvérsias de questões legais e institucionais e outros assuntos que, porventura, venham a ser identificados no decorrer das negociações (DFTA, 2014).

As negociações do RCEP são baseadas no *Guiding Principles and Objectives for Negotiating the Regional Comprehensive Economic Partnership*, adotado em 20 de novembro de 2012. Segundo esse documento, os dispositivos referentes à propriedade intelectual terão por objetivo a redução das barreiras comerciais e de investimento, devendo promover a integração econômica e a cooperação mediante a sua utilização, proteção e aplicação (ASEAN, 2014).

Desde o seu lançamento em novembro de 2012, cinco rodadas de negociações do RCEP já ocorreram. Devido ao caráter sigiloso das tratativas, a análise dos tópicos específicos referentes à propriedade intelectual tem se demonstrando de difícil verificação, posto que seu acesso é obstaculizado. No entanto, a partir da publicação do relatório de alguns países, pode-se constatar que as discussões giram em torno da convergência dos temas de propriedade intelectual, comércio e investimento. Com esse propósito, criou-se um grupo de trabalho específico sobre propriedade intelectual que promoveu seminários sobre as questões mais relevantes a serem tratadas. Na quinta e última rodada de negociações realizada em Singapura, em junho de 2014, os países relataram um significativo progresso na estruturação e nos elementos do capítulo referente à propriedade intelectual (MFAT, 2014).

Diante do exposto, torna-se evidente a complexidade do conteúdo dos APCs. Como observado por Van Langenhove (2013, p. 107), esses novos Acordos tornaram-se um mero instrumento estratégico de acesso a mercados utilizado por países, individualmente, sem reais motivos de integração. Eles são empregados em parcerias preferenciais conduzidas por vetores políticos e econômicos, mas sem relação com as dinâmicas regionais. Ademais, eles contêm, frequentemente, aspectos discriminatórios que prejudicam terceiros países devido ao desvio do comércio.

Na mesma linha de raciocínio, Stiglitz e Charlton (2005, p. 5) afirmam que os países menos desenvolvidos já reconheceram que, nessas negociações bilaterais, sua posição de

barganha ainda é mais fraca do que já é no cenário multilateral. Para Rodrick (2011, p. 191), “esses acordos são, na verdade, um meio para que os Estados Unidos e a União Europeia exportem suas próprias abordagens regulatórias para as nações em desenvolvimento.”

No que concerne à questão da propriedade intelectual, Drahos (2005, p. 788) assevera que os países em desenvolvimento se encontram atualmente encurralados no paradigma de elaboração das normas internacionais, as quais são dominadas por Estados Unidos, União Europeia e grandes transnacionais. No mesmo sentido, Joseph (2013, p. 283) argumenta que o aumento de APCs está retirando dos países em desenvolvimento o espaço de manobra suficiente para implementar políticas públicas necessárias para combater a pobreza, promover o desenvolvimento e cumprir com as suas obrigações no âmbito dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, no sentido de preparar o Brasil para tomar decisões acertadas, entende-se necessário avaliar o arcabouço jurídico interno, de modo a fazer prevalecer os seus objetivos de desenvolvimento nacional diante do mutável cenário da regulamentação internacional da propriedade intelectual.

### **3 O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A instituição de um regime jurídico de proteção da propriedade intelectual não é recente na história do direito no Brasil. A sua origem remonta ao período Colonial, no qual vigorava o Alvará de 1809, do Príncipe Regente Dom João VI, que “previa a concessão do privilégio de exclusividade aos inventores e introdutores de novas máquinas e invenções, como um benefício para a indústria e as artes” (BARRA; PIMENTEL, 2007, p. 13).

Esta norma coloca o Brasil como uma das quatro primeiras nações no mundo a ter uma legislação sobre o tema. Tal Alvará Régio, ressalta Barbosa (2003, p. 13), “foi provavelmente o nosso primeiro Plano de Desenvolvimento Econômico.” Segundo Barral e Pimentel (2007, p.13), essa lei e outras promulgadas a partir de 1822 colocaram o Brasil na vanguarda da regulamentação dos direitos de propriedade intelectual no mundo.

Desde então, acompanhando o dinâmico funcionamento da produção e do desenvolvimento tecnológico, o Brasil vivenciou uma grande evolução do seu arcabouço jurídico em matéria de proteção da propriedade intelectual. Hodiernamente, “o Direito de Propriedade Intelectual positivo brasileiro compreende a Constituição e o conjunto da legislação federal, oriunda do Legislativo e do Executivo, e do órgão da administração

pública, de caráter material, processual e administrativo” (BARRAL; PIMENTEL, 2007, p. 17).

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade é consagrado como um direito fundamental, garantindo a sua inviolabilidade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. No que tange mais especificamente aos direitos de propriedade intelectual, o art. 5º, da Carta Magna, em seus incisos XXVII, XXVIII e XXIX, estabelece, respectivamente, que:

- **XXVII** – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- **XXVIII** – São assegurados, nos termos da lei: (a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- **XXIX** – A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País.

Observa-se, portanto, que o mais alto instrumento da pirâmide normativa brasileira consagra o direito à propriedade e, por conseguinte, os direitos de propriedade intelectual, como direitos do ser humano positivamente reconhecidos. Logo, conforme Piovesan (2008, p. 37), o direito à propriedade intelectual demanda uma leitura “capaz de transitar da ótica individual, privatista, inspirada, sobretudo, na proteção do direito exclusivo do autor/inventor, para uma ótica social coletivista, que assegura o respeito aos direitos humanos, particularmente dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Ademais, convém notar que a ordem econômica, estabelecida pela Carta Magna de 1988, funda-se na livre iniciativa e tem por finalidade assegurar existência digna a todos. Dentre os princípios a serem observados, destaca-se os da garantia da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, a proteção do meio ambiente e o da defesa do consumidor (Art. 170, CF/88).

A propriedade intelectual é classificada, para efeitos legais do Código Civil Brasileiro, como bens móveis (mobiliários), enquadrando-se como direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 82, III, CC) , sendo-lhes reservados os direitos de usar, gozar e dispor (art. 1.228, CC). Vale ressaltar que a propriedade, notadamente aquela resultante das patentes e demais direitos industriais, não é absoluta. Nesse aspecto, Barbosa (2003, p. 16) ressalta que a propriedade intelectual só existe em atenção ao seu interesse social e para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

O atual cenário legislativo nacional de proteção de direitos de propriedade intelectual compreende as seguintes leis:

Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual		
Tipo de Propriedade Intelectual	Vigência	Legislação
Patentes	20 anos a partir da data do depósito, não devendo ser inferior a 10 anos a partir da data de concessão.	Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial).
Modelos de Utilidade	15 anos a partir da data do depósito, não devendo ser inferior a 7 anos a partir da data de concessão.	
Marcas	10 anos a partir da data da concessão do registro, renovável indeterminadamente.	
Desenhos Industriais	10 anos a partir da data do depósito, sendo prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada.	
Indicação Geográfica	Indeterminado.	
Contratos de licenciamento de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia.	Licenciamento de propriedade industrial: o período de validade dos direitos de propriedade industrial envolvidos. Contratos de <i>know-how</i> e segredos comerciais: período de 5 anos, renovável por iguais períodos de 5 anos. Serviços de assistência técnica: período da prestação dos serviços.	Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962 (Lei de Capitais Estrangeiros); Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei <i>Antitrust</i> ); Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquias); Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial); Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda); Portaria do Ministério da Fazenda n. 436, de 30 de dezembro de 1958.
<i>Software</i>	50 anos, contados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.	Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.
Direitos Autorais	70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor.	Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
Circuitos Integrados e Topografias	10 anos contados da data do depósito, ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.	Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007.
Proteção de Cultivadores - Variedades de Plantas	15 anos para a maioria das variedades.	Lei n. 9.456, de 28 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivadores).

Fonte: WIPO, 2014.

Cumpra ainda destacar que, recentemente, o Congresso Brasileiro, por meio da Lei nº 12.270, regulamentou o licenciamento compulsório como forma de retaliação cruzada no âmbito das disputas do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. A partir desse marco legislativo, permite-se ao Brasil quebrar patentes como forma de compensar os danos causados por infrações às regras do comércio de bens ou de serviços (THORSTENSEN, 2012).

Até então, não existia legislação interna que regulasse a questão, a despeito de a OMC, em 2009, já ter reconhecido ao país o direito de obter compensação por meio de medidas de propriedade intelectual no âmbito da disputa comercial entre Brasil e Estados Unidos, no caso *US – Upland Cotton*.<sup>14</sup> A Lei também prevê a possibilidade de suspensão dos direitos de propriedade intelectual em casos de emergência nacional, interesse público, abuso de poder econômico e falha em cumprir os requisitos de mercado (INPI, 2003). Destarte, a adoção da Lei nº 12.270 significou um importante avanço na defesa dos direitos comerciais brasileiros no âmbito multilateral.

No plano internacional, o Brasil é membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e signatário de diversos acordos multilaterais sobre o tema, como a Convenção de Paris (Propriedade Industrial), desde 1998, Convenção de Berna (Trabalhos Artísticos e Literários), desde 1928, e o Tratado de Cooperação em Patentes, desde 1998, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, desde 1994. Como Estado-Membro da OMC, o Brasil também faz parte do TRIPS<sup>15</sup>, tendo, desde meados dos anos 1990, já adequado sua legislação doméstica ao Acordo (THORSTENSEN, 2012).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é a autarquia federal responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual. Dentre as suas atribuições, pode-se destacar o registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia (INPI, 2014).

O Brasil também dispõe de um Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), ligado ao Ministério da Justiça, e composto por órgãos do poder público e entidades da sociedade civil. O Conselho tem por principal objetivo a elaboração e manutenção do Plano Nacional de Combate à Pirataria que visa à diminuição da oferta, por meio de medidas repressivas, e a contenção da demanda, por medidas educativas e econômicas. Em maio de 2013, o Conselho lançou o 3º Plano nacional de Combate à Pirataria (2013 – 2016) estruturado nos eixos educacional, econômico e fiscalizatório.

Convém ainda destacar que, a existência, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), com a atribuição de propor a ação governamental no sentido de conciliar políticas interna e externa visando o

---

<sup>14</sup> *United States – Subsidies on Upland Cotton* (DS267).

<sup>15</sup> O Congresso Nacional aprovou o Acordo Constitutivo da OMC, pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto Presidencial n 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e publicado no Diário Oficial em da União de 31 de dezembro de 1994.

comércio exterior de bens e serviços relativos à propriedade intelectual. O Grupo é presidido pelo Presidente da CAMEX e integrado pelos representantes de diversos ministérios, prevendo também a possibilidade de participação de pessoas de notório saber jurídico nas suas reuniões. Ao longo de seus anos de atuação, asseveram Barbosa e Porto (2013, p. 25), o GIPI tem contribuído para o fortalecimento de uma política de governo de propriedade intelectual, bem como harmonizado e coordenado os posicionamentos dos diversos ministérios e órgãos no que diz respeito a essas políticas.

Diante do exposto, percebe-se que o Brasil dispõe de sólidas instituições responsáveis pela proteção dos direitos de propriedade intelectual. No entanto, no que concerne à legislação pátria, esta exprime um conjunto bastante disperso de leis elaboradas principalmente nos anos 90 e no início dos anos 2000. Desde então, impulsionado pela proliferação de APCs, o campo da propriedade intelectual passou por significativas mudanças, notadamente no que concerne a sua vinculação com o investimento estrangeiro direto, bem como novas regras sobre ambiente digital, fluxo de dados e patentes de plantas e animais.

Assim, em uma breve análise, percebe-se que a legislação nacional não reflete a vibrante dinâmica do comércio internacional. Apesar de o arcabouço jurídico brasileiro de proteção dos direitos de propriedade intelectual apresentar um denso conjunto normativo e robustas instituições, faz-se necessário avançar no diálogo entre as suas normas e as das novas fontes que estão sendo pactuadas internacionalmente.

## **CONCLUSÃO**

A proliferação de Acordos Preferenciais de Comércio enfraquece e fragmenta o sistema multilateral. Esses acordos não só criam vários regimes jurídicos ao redor do mundo, como também tiram o interesse dos países envolvidos em promover negociações multilaterais mais amplas, como as rodadas da OMC. Destarte, a expansão temática dos APCs constitui um dos principais desafios enfrentados pelo sistema multilateral de comércio atualmente.

Dentre as principais questões acordadas, destaca-se a da propriedade intelectual. A elevação excessiva de sua proteção preocupa os países excluídos das negociações, haja vista que, ao invés de impulsionar maiores níveis de inovação e criatividade, essa prática exprime, de fato, uma barreira disfarçada ao comércio. Extrapolando-se, assim, o ótimo de Pareto entre o dilema da melhoria da defesa da propriedade e da restrição da difusão do conhecimento, dificultando o desenvolvimento dos países periféricos.

Logo, cabe ao Brasil, a fim de identificar possíveis incongruências ou convergências, promover um diálogo mais profundo entre o seu arcabouço jurídico e as normas de propriedade intelectual que venham a ser pactuadas no âmbito do TPP, TTIP e RCEP. Dessa forma, o país terá condições de tomar uma decisão acertada diante dessa nova dinâmica de negociações comerciais, podendo, até mesmo, elaborar o seu próprio modelo de acordo.

O Estado brasileiro não precisa abandonar o ambiente multilateral, mas pode conjuga-lo com as esferas bilateral, regional e plurilateral, promovendo, assim, um regionalismo aberto, voltado à criação de novos fluxos mercantis. Tampouco, demanda-se uma elevação do patamar proteção de propriedade intelectual para além daquele consagrado no Acordo TRIPS. Pelo contrário, cabe ao país encontrar formas de flexibilizar possíveis incompatibilidades das novas normas a fim de assegurar o espaço de manobra necessário à implementação de políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento.

Na contemporânea economia baseada no conhecimento, o isolamento do Brasil impacta diretamente no seu crescimento econômico e, conseqüentemente, na sua capacidade de cumprir com as suas obrigações no âmbito dos Direitos Humanos. Uma robusta e avançada legislação de propriedade intelectual favorece a transferência de tecnologia, a inserção nas cadeias globais de valor, o aumento do investimento estrangeiro direto, o estímulo ao conhecimento tradicional e a à proteção da biodiversidade.

A partir da breve análise realizada pelo presente trabalho, pode-se inferir que o regime jurídico brasileiro de proteção da propriedade intelectual diverge das seguintes normas que estão sendo negociadas no âmbito dos Mega Acordos, como: patenteabilidade de plantas e animais, extensão do período de proteção dos direitos autorais, aumento das medidas coercitivas, vinculação das normas de propriedade intelectual a normas de investimento estrangeiro, e regulação da proteção da propriedade intelectual no âmbito digital e no de fluxo de dados.

Devido ao curto espaço de tempo, não é objeto do presente trabalho fazer uma análise pormenorizada de cada uma das divergências apontadas, mas levantar a problemática ora discutida. Pretende-se, assim, incentivar a análise da legislação brasileira para que se possa identificar os desafios e oportunidades que economia globalizada nos oferece. Assim, o aprofundamento dos estudos sobre as normas de propriedade intelectual pactuadas nos Acordos Preferenciais de Comércio se apresenta como um dos temas mais importantes do atual cenário econômico internacional.

Em suma, conclui-se que o regime brasileiro de proteção da propriedade intelectual diverge em alguns aspectos das normas de propriedade intelectual que estão sendo negociadas

no âmbito dos Mega Acordos Preferenciais de Comércio. Cabe ao Brasil adotar as medidas necessárias para garantir seus interesses diante dessa nova dinâmica de negociações comerciais.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo, 2013.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. Guiding Principles and Objectives for Negotiating Regional Comprehensive Economic Partnership. **ASEAN**. Disponível em: <<http://www.asean.org>>. Acesso em: 24 set. 2014.

AUSTRALIAN DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS AND TRADE. Regional Comprehensive Economic Partnership Negotiations. **DFTA**. Disponível em: <[www.dfat.gov.au/fta/rcep/](http://www.dfat.gov.au/fta/rcep/)>. Acesso em: 24 set. 2014.

BARBOSA, Denis. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BARBOSA, Denis; PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. O GIPI e a Governança da Propriedade Intelectual no Brasil. **Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, n. 29, p. 19-26, out. 2013.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito à Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. O Regime Internacional de Proteção da Propriedade Intelectual da OMC/TRIPS. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

BACCINI, Leonardo; DÜR, Andreas. The New Regionalism and Policy Interdependence. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 42, n. 1, p. 57-79, jun. 2011.

BALDWIN, Richard. 21<sup>st</sup> Century Regionalism: filling the gap between 21<sup>st</sup> century trade and 20<sup>th</sup> century trade rules. **World Trade Organization – Economic Research and Statistic Division**, Geneva, Staff Working Paper ERSD-2011-08, p. 1-18, may 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivadores e dá outras Providências. **Presidência da República**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. **Presidência da República**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004. Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5244.htm)>. Acesso em 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto de 21 de agosto de 2001. Cria, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras provisões. **Presidência da República**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2001/Dnn9303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/Dnn9303.htm)>. Acesso em: 10 out. 2014.

DRAHOS, Peter. The Universality of Intellectual Property Rights: origins and development. **World Intellectual Property Rights Organization**, Panel Discussion on Intellectual Property and Human Rights, Geneva, 30 set. 1998. Disponível em: < [http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_unhchr\\_ip\\_pnl\\_98/wipo\\_unhchr\\_ip\\_pnl\\_98\\_1.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_unhchr_ip_pnl_98/wipo_unhchr_ip_pnl_98_1.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Developing Countries and International Intellectual Property Standard-Setting. **The Journal of World Intellectual Property**, v. 5, n. 5, p. 765 – 789, nov. 2005, p. 788.

DRAPER, Peter; MÉLENDEZ-ORTIZ, Ricardo. The Trans-Pacific Partnership (TPP) and the Trans-Atlantic Trade and Investment Partnership (TTIP): key issues and potential impact on members. In: WORLD ECONOMIC FORUM. Mega-Regional Trade Agreements: game-changers or costly distractions for the World Trading System? **Global Agenda Council on Trade & Foreign Direct Investment**, Report 160414, jul. 2014.

FINK, Carsten. Intellectual Property Rights. In: CHAUFFOUR, J.; MAUR, J. **Preferential Trade Agreements Policies for Development: a handbook**. Washington: World Bank, 2011.

FRANKEL, Susy. The Intellectual Property Chapter in the TPP. In: LIM, C.; ELMS, Deborah; LOW, Patrick. **The Trans-pacific Partnership: a quest for a twenty-first-century trade agreement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

INSTITUTIO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Conheça o INPI. **INPI**. Disponível em: < [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca\\_o\\_inpi](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi)>. Acesso em: 20 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.830, de 4 de Setembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 5º, 9º, e 10 doo Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, que dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória no casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 172, seção 1, p. 1, 5 set. 2003.

JOSEPH, Sarah. **Blame it on the WTO? A Human Rights Critique**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

LOWENFELD, Andreas F., **International Economic Law**. 2 ed. New York: Oxford University Press, 2008.

MAY, Christopher. **A Global Political Economy of Intellectual Property Rights: the new enclosures?** London: Routledge, 2000.

MÉLENDEZ-ORTIZ, Ricardo. Mega-regionals: what is going on? In: WORLD ECONOMIC FORUM. Mega-Regional Trade Agreements: game-changers or costly distractions for the World Trading System? **Global Agenda Council on Trade & Foreign Direct Investment**, Report 160414, jul. 2014.

NEW ZELAND MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS & TRADE. Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP). **MFAT**. Disponível em: <<http://www.mfat.govt.nz/Trade-and-Economic-Relations/2-Trade-Relationships-and-Agreements/RCEP/>>. Acesso em: 24 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Estocolmo de 1967. **OMPI**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=283854#P50\\_1504](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P50_1504)> . Acesso em: 15 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio. **OMC**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/t\\_agm0\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/t_agm0_e.htm)>. Acesso em: 5 out. 2014.

\_\_\_\_\_. United States – Subsidies on Upland Cotton (DS267). **OMC**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds267\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm)>. Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Declaração Ministerial de Doha – 2001. **OMC**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm)>. Acesso em: 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. 2013 World Trade Report. **OMC**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/world\\_trade\\_report13\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/world_trade_report13_e.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual: Proteção Internacional e Constitucional. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.). **Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à Professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROLLO, Jim. The Challenge of Negotiating RTAs for Developing Countries: what could the WTO do to help? In: BALDWIN, Richard; LOW, Patrick (Edt.). **Multilateralizing Regionalism: Challenges for the Global Trading System**. Cambridge University Press, Cambridge, 2009.

ROSENBERG, Barbara. Propriedade Intelectual. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos (Coord.). **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SPENCE, Michael. **Intellectual Property**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

STIGLITZ, Joseph; CHARLTON, Andrew. **Fair Trade for All: How Trade can Promote Development**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

THORSTENSEN, Vera; CASTELAN, Daniel; RAMOS, Daniel; MÜLLER, Carolina. Propriedade Intelectual. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan (Org.). **Os BRICS na OMC: políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012.

THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas (Coord.). **A Multiplicação dos Acordos Preferenciais de Comércio e o Isolamento do Brasil**. São Paulo: Instituto de Estudos para o

Desenvolvimento Industrial, 2013. Disponível em: <<http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/51d18e9168afa9d0.pdf>>. Acesso em 15 set. 2014.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. World Investment Report 2014. **UNCTAD**. Disponível em: <[http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2014\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2014_en.pdf)>. Acesso em 24 set. 2014.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE OFFICE. Free Trade Agreement Chile – US. **USTR**. Disponível em: <[http://www.ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset\\_upload\\_file912\\_4011.pdf](http://www.ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset_upload_file912_4011.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Dominican Republic – Central America – United States Free Trade Agreement. **USTR**. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/cafta-dr-dominican-republic-central-america-fta>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Bahrein – United State Free Trade Agreement. **USTR**. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/bahrain-fta>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Marocco – United States Free Trade Agreement. **USTR**. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/morocco-fta>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

VALDÉS, Raymundo; MCCANN, Maegan. Intellectual Property Provisions in Regional Trade Agreements: revision and update. **World Trade Organization: Economic Research and Statistic Division**, Staff Working Paper ERSD-2014-14, 23 sep. 2014. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd201414\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201414_e.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2014.

VAN LANGENHOVE, Luk. **Building Regions: The Regionalization of the World Order**. Surrey: Ashgate Publishing Company, 2013.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Economic Research Working Paper No. 23: The use of Intellectual Property in Brazil. December, 2014. **WIPO**. Disponível em: <[http://www.wipo.int/export/sites/www/econ\\_stat/en/economics/pdf/wp23.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/econ_stat/en/economics/pdf/wp23.pdf)>. Acesso em: 9 mar. 2015.